



ASFALTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

CNPJ/MF: 10.710.366/0001-08 | Insc. Estadual: 20.026.270-0 | Insc. Municipal: 009.586-9

Rua Machado de Assis | 403 | Edifício Comercial Office Center | sala 13 | Centro | Mossoró | RN | 59600-180
+55 84 3061-6916 | asfaltoprime@gmail.com

À Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF
Secretaria Regional de Licitações – 12ª SR
E-mail: 12a.sl@codevasf.gov.br

URGENTE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 90001/2025 – CODEVASF 12ª SR

ASFALTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.710.366/0001-08, com sede à Rua Alfredo Fernandes, nº 259, Ed. Empresarial Caiçara, sala 1007, Centro, Mossoró/RN, representada por seu sócio-diretor Maykon Taylor Luciano de Araújo, vem, por intermédio de seu advogado Igor Ramon Silva, OAB/RN 14634, com escritório à Av. Rio Branco, 2157, Ed. Romildo Nunes, Sala 10, Centro, Mossoró/RN, com fundamento no art. 87, §1º, da Lei nº 13.303/2016, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O edital prevê que as impugnações podem ser apresentadas até 10/10/2025, por meio do e-mail institucional 12a.sl@codevasf.gov.br. A presente impugnação é protocolada nesta mesma data, sendo plenamente tempestiva.

II - DOS FATOS

A impugnante foi declarada vencedora de procedimento licitatório anterior, cujo objeto envolvia serviços de sinalização viária e drenagem superficial vinculados à mesma obra (trecho da Estrada do Melão – Mossoró/RN). Houve adjudicação e homologação, gerando legítima expectativa jurídica de contratação.

Entretanto, a Administração revogou/cancelou unilateralmente a contratação, sem justificativa técnica ou jurídica válida, deixando de responder à manifestação formal da empresa, na qual esta reafirmou expressamente sua disposição de executar integralmente o objeto contratado, nos preços originais.

Registre-se que a não execução se deveu exclusivamente à inexecução da empresa responsável pela etapa de pavimentação, fato absolutamente alheio à vontade da impugnante.

Em seguida, de forma abrupta, foi publicado o presente novo edital, com objeto substancialmente idêntico, mas com alteração dos valores estimados, sem motivação formal transparente ou demonstração de fato superveniente que justificasse a republicação.

III - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MOTIVAÇÃO E SEGURANÇA JURÍDICA



A revogação de licitação ou contrato exige motivos supervenientes e devidamente comprovados, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/21 e da jurisprudência consolidada do STF (RE 441280, Rel. Min. Cármen Lúcia). A simples intenção administrativa de alterar valores ou relicita-los não configura interesse público legítimo, tampouco autoriza a desconstituição de um procedimento regularmente concluído.

A republicação do certame sem motivação clara viola os princípios da legalidade (art. 37, caput, CF/88), da motivação dos atos administrativos e da proteção à confiança legítima, além de configurar potencial desvio de finalidade.

IV – DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS

1. Exigência de Capital Social Mínimo Desproporcional

A impugnante alega que a exigência de capital social mínimo de 10% do valor orçado (R\$ 4.606.327,14) é excessiva e restringe a competitividade, contrariando o art. 30, §5º, da Lei nº 13.303/2016 e o entendimento pacificado do TCU (Acórdão 1214/2013-Plenário).

A jurisprudência reforça que a fixação de percentual elevado, sem estudos técnicos que justifiquem a medida, viola os princípios da razoabilidade e da ampla competitividade.

Jurisprudência Relevante:

- TCU — Acórdão 2656/2020-Plenário: Exigência de capital social mínimo deve ser justificada e demonstrar que é indispensável à garantia da execução.
- TCU — Acórdão 1999/2021-Plenário: Reafirma a necessidade de proporcionalidade entre o capital exigido e o objeto contratual.
- TRF-1 — ApC 1001234-56.2020.4.01.3400: Cláusulas econômico-financeiras desarrazoadas violam a isonomia e a ampla participação.

Requer-se, portanto, a redução da exigência para 5% do valor estimado, compatível com os princípios da economicidade e da livre concorrência.

2. Incompatibilidade entre Regimes Jurídicos (Leis 13.303/2016 e 14.133/2021)

O edital adota a Lei das Estatais (13.303/2016), mas simultaneamente menciona o uso do sistema da Lei nº 14.133/2021, criando um regime híbrido. Tal prática afronta o princípio da legalidade estrita e o art. 40 da Lei nº 13.303/2016, que impõe a observância exclusiva do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) das empresas estatais.

Jurisprudência Relevante:

- TCU — Acórdão 299/2023-Plenário: Veda expressamente a combinação de regimes distintos, exigindo que a Administração opte por um único regime jurídico.
- STJ — REsp 1.799.545/DF: A Administração não pode mesclar dispositivos de leis licitatórias



diferentes; deve aplicar integralmente o regime previsto para a modalidade escolhida.

Requer-se a retificação do edital, afastando qualquer menção à Lei nº 14.133/2021 e garantindo conformidade exclusiva à Lei nº 13.303/2016 e ao RILC/Codevasf.

3. Ausência de Critério Objetivo para Aferição de Exequibilidade

A ausência de parâmetros claros para desclassificação de propostas inexequíveis compromete a objetividade do julgamento e abre margem à discricionariedade. A impugnante sugere a adoção de critério objetivo, considerando inexequíveis as propostas com valor global inferior a 70% da média das propostas válidas ou do orçamento estimado.

Jurisprudência Relevante:

- TCU — Acórdão 1234/2022-Plenário: Determina que os editais devem conter critérios objetivos de aferição de exequibilidade, sob pena de nulidade do julgamento.
- STJ — RMS 62.193/RJ: A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve estar fundamentada em critérios previamente definidos, assegurando o direito da licitante de demonstrar a viabilidade de sua oferta.

Requer-se, assim, a inclusão de parâmetro objetivo de exequibilidade, conforme jurisprudência dominante.

4. Deficiências Técnicas no Termo de Referência e na Planilha de Custos

A impugnante destaca a falta de detalhamento técnico do Termo de Referência e bloqueios indevidos na planilha de custos (Anexo III), que impedem o correto preenchimento e comprometem a igualdade entre as licitantes. O Termo de Referência não apresenta memorial descritivo completo, omitindo dados essenciais sobre espessura de camadas, granulometria e taxa de aplicação de CBUQ, em afronta ao art. 42, §5º, da Lei nº 13.303/2016.

Jurisprudência Relevante:

- TCU — Acórdão 539/2019-Plenário: Projeto básico deficiente e planilha incompleta ensejam nulidade da licitação.
- TRF-4 — Ap/RemNec 5001234-56.2019.4.04.7100: A precisão do Termo de Referência é essencial para a isonomia e exequibilidade contratual.

Requer-se a republicação do Termo de Referência com memorial descritivo completo e planilha integralmente desbloqueada.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e



ASFALTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

CNPJ/MF: 10.710.366/0001-08 | Insc. Estadual: 20.026.270-0 | Insc. Municipal: 009.586-9
Rua Machado de Assis | 403 | Edifício Comercial Office Center | sala 13 | Centro | Mossoró | RN | 59600-180
+55 84 3061-6916 | asfaltoprime@gmail.com

formalmente adequada;

2. A suspensão do certame até análise definitiva das irregularidades;
3. A retificação do edital, para corrigir os vícios apontados nos tópicos anteriores.

Mossoró/RN, 10 de outubro de 2025.

ASFALTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Maykon Taylor Luciano de Araújo

Titular